

ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo: 1204001/2022
Fis.: 490
Rubrica:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.

ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 30.177.538/0001-37, com sede na Avenida 05,0, S/N Lote: LT 1,2 Bairro: Distrito Industrial CEP:65090-272 na Cidade de São Luís no Estado do Maranhão, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar,

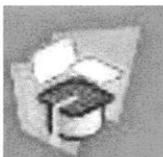
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2022

em razão de exigências que somadas resultam numa ilegal compra por parte da Administração, o qual prejudicará amplamente o erário e alunos de todo o Município, além de ferir preceitos fundamentais elaborados pelo FNDE.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 05 de julho de 2022.

O edital de licitação estabelece no item 24.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo: 1904004/2022
Fis.: 491
Rubrica:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO

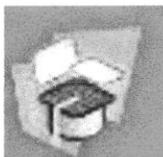
A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a formação de Registro de Preços, por um período de 12 meses, para eventual aquisição de mobiliário, objetivando atender as demandas da Prefeitura de Bom Lugar/MA.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências, tais como previstas no item 1 do Termo de Referência, itens 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 *in verbis*:

56 - CONJUNTO ESCOLAR ADULTO C/ MESA E CADEIRA P/ CRIANÇAS DE 14 ANOS ACIMA, Especificação : Para Crianças com Altura de 1,59 a 1,88m, Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,74cm, Largura - 0,45cm, Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Medidas, Altura - 0,86cm, Altura Assento - 0,45cm (COTA PRINCIPAL 75%)

57 - CONJUNTO ESCOLAR ADULTO C/ MESA E CADEIRA P/ CRIANÇAS DE 14 ANOS ACIMA, Especificação : Para Crianças com Altura de 1,59 a 1,88m, Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede Tampo MDF



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo:	1904001/10022
Fis.:	492
Rubrica:	

18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,74cm, Largura - 0,45cm, Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Medidas, Altura - 0,86cm, Altura Assento - 0,45cm (COTA RESERVADA 25%).

58 - CONJUNTO INFANTO/JUVENIL CJA DE MESA E CADEIRA C/ PORTA LIVROS, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 8 A 11 ANOS Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura, Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,67cm, Largura - 0,45cm Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm, Parede, Pés Antiderrapantes, Altura - 0,73cm, Altura Assento - 0,38cm (COTA PRINCIPAL 75%).

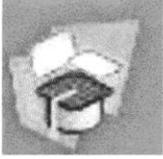
59 - CONJUNTO INFANTO/JUVENIL CJA DE MESA E CADEIRA C/ PORTA LIVROS, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 8 A 11 ANOS Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura, Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,67cm, Largura - 0,45cm Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm, Parede, Pés Antiderrapantes, Altura - 0,73cm, Altura Assento - 0,38cm (COTA RESERVADA 25%).

60 - CONJUNTO ESCOLAR MESA E CADEIRA MATERNAL ESCOLAS CRECHES, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 3 A 4 ANOS - Recomendável para Crianças com Altura de 0,93 a 1,16m, Mesa Escolar com, Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,48cm, Largura - 0,45cm, Comprimento 0,60cm Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Medidas, Altura - 0,52cm Altura Assento - 0,27cm (COTA PRINCIPAL 75%).

61 - CONJUNTO ESCOLAR MESA E CADEIRA MATERNAL ESCOLAS CRECHES, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 3 A 4 ANOS - Recomendável para Crianças com Altura de 0,93 a 1,16m, Mesa Escolar com, Tampo em MDF e Porta Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,48cm, Largura - 0,45cm, Comprimento 0,60cm Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Medidas, Altura - 0,52cm Altura Assento - 0,27cm (COTA REERVADA 25%).

62 - CONJUNTO INFANTIL CJA 03 DE MESA E CADEIRA C/ PORTA LIVROS, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 5 A 8 ANOS Crianças com Altura de 1,19 a 1,42m, Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta, Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,59cm, Largura - 0,45cm Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Altura - 0,65cm Altura Assento - 0,35cm (COTA PRINCIPAL 75%)

63 - CONJUNTO INFANTIL CJA 03 DE MESA E CADEIRA C/ PORTA LIVROS, Especificação : PARA CRIANÇAS DE 5 A 8 ANOS Crianças com Altura de 1,19 a 1,42m, Mesa Escolar com Tampo em MDF e Porta, Livros em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,20mm Parede, Tampo



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo:	1904001 2022
FIS.	493
Rubrica:	

MDF 18mm, Fita em PVC, Pés antiderrapantes, Altura - 0,59cm, Largura - 0,45cm Comprimento 0,60cm, Cadeira com assento e encosto em Polipropileno, Pintura Eletrostática Pó, Ferragem 1,50mm Parede, Pés Antiderrapantes, Altura - 0,65cm Altura Assento - 0,35cm (COTA RESERVADA 25%)

Acontece que o Edital em epígrafe tem como objeto, em seus respectivos itens acima expostos a aquisição de CONJUNTOS ESCOLARES. Contudo, o Edital foi omissivo ao não determinar a observância das Portarias 105/2012 e 184/2015, do INMETRO, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados, a partir de 30/09/2015, bem como proibiu a comercialização dos conjuntos sem certificação, a partir de 30/03/2016.

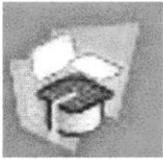
Com isso, ao não acatar as normas supracitadas, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe confirma apresentar desrespeito à lei vigente.

Em seu artigo 4º, preceitua a Portaria 105/2012, alterada pela Portaria 184/2015, expedidas pelo INMETRO:

"Art. 4º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2015, os Móveis Escolares — Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares — Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados"

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam sem sombra de dúvidas que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual somente poderá ser fabricado e comercializado por fabricantes e importadores com o devido registro e estrita observância dos requisitos do INMETRO, previstos na Portaria 105/2012 e da ABNT NBR 14006/2008 e ABNT 16671/2018.



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP
CNPJ. 30.177.538/0001-37

PROCESSO:	1904001/2012
Fis.:	494
Rubrica:	

Desta forma é primordial que no tocante aos itens acima citados - Conjuntos Escolares, seja conforme estabelece os padrões FNDE, além de exigida a certificação pelo INMETRO, bem como a apresentação do Certificado de Conformidade, da ABNT NBR 14006/2008, providências ignoradas no Edital ora impugnado.

É importante ressaltar os materiais a serem usados na fabricação desses móveis e como ele afeta outros aspectos dos projetos, como o custo de produção, a facilidade de manutenção, a resistência, entre outros fatores. Tudo isso tem um efeito direto nos demais elementos do mobiliário e na forma como eles são usados no dia a dia.

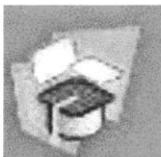
PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica dos equipamentos e softwares.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo:	1904004/2022
Fis.:	495
Rubrica:	

sua elaboração. A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, para os itens 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 apresenta indícios de inexequibilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos do serviço, equipamentos, suprimentos originais, como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no passado, e ainda, sem considerar a real situação do país, em que os produtos tiveram uma alta extrapolam-te de preços.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP
CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo:	000001/2022
FIS.:	496
Rubrica:	

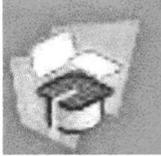
Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

DOS PEDIDOS

requer-se:

- a) A reforma da especificação contida no Termo de referência em relação aos itens 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 do edital do procedimento licitatório nº 008/2022 para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 14006/2008, nos termos da Portaria 105/2012 INMETRO, como requisito para participação no certame para fornecer os Conjuntos Escolares de acordo com o padrão FNDE.
- b) Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”,



ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP

CNPJ. 30.177.538/0001-37

Processo:	1909001/2022
Fls.:	497
Rubrica:	

ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

São Luís, 23 de junho de 2022.

**Clementino
Lucas da
Costa
Junior** Assinado de
forma digital por
Clementino Lucas
da Costa Junior
Dados: 2022.06.24
09:47:30 -03'00'



Processo	2022/001/12022
Fis.	498
Rubrica:	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para Fornecimento de Móveis, Eletrodomésticos e Equipamentos Permanentes, para suprir as necessidades das secretarias deste Município de Bom Lugar/MA.

PARECER n.º: 2806001/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. OPINA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para Fornecimento de Móveis, Eletrodomésticos e Equipamentos Permanentes, para suprir as necessidades das secretarias deste Município de Bom Lugar/MA, interposto pela empresa ESCOLLAR IND DE MÓVEIS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 30.177.538/0001-37, localizada na Avenida 05, S/N Lote 1-2, Bairro Distrito Industrial, CEP: 65090-272 na, São Luís/MA, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 20/06/2022, com abertura prevista para o dia 05/07/2022.

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 008/2022: "Até 03 (três) dias úteis antes da data



Processo:	1904001 (2022)
FIS.:	499
Rubrica:	

designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 24/06/2022, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Pelos ditames normativo-princípios lógicos supracitados, requer-se:

- a) A reforma da especificação contida no Termo de referência em relação aos itens 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 do edital do procedimento licitatório nº 008/2022 para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 14006/2008, nos termos da Portaria 105/2012 INMETRO, como requisito para participação no certame para fornecer os Conjuntos Escolares de acordo com o padrão FNDE.*
- b) Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por “e-mail”, ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.*

2.2 Da Análise

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:



PROCESSO:	1904004/19032
Fls.:	500
Rubrica:	

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representam o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, “*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*”.

Nesse diapasão, a exigência de certificação pelo INMETRO como condição prévia à participação na licitação, acaba comprometendo a participação de empresas não certificadas e acarreta em ofensa ao disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto



PROCESSO:	190400412021
FIS.:	501
Rubrica:	

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

A Impugnante sustenta que a exigência editalícia de certificado de conformidade com as normas da ABNT tem amparo legal nas Portarias nº 105/2012 e 184/2015 do INMETRO e ABNT NBR 14006/2008 e ABNT 16671/2018.

Embora os regramentos acima deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, unidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas da ABNT, não, obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as normas da ABNT para viabilizar a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma, não se confunde com a exigência de que os produtos devem possuir certificação de conformidade com as normas da ABNT, razão pela qual se mostra desarrazoada e impertinente a requisição de certificado do INMETRO.

Vejamos o posicionamento do TCU, nesse sentido:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação



Processo:	0909004 13022
Fis.:	502
Rubrica:	

de propostas. Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. Nesse contexto, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.443/92.

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificado de conformidade do INMETRO ou qualquer outro órgão correlato, como requisito para participação no certame, razão pela qual não deve constar a referida exigência no Edital.

Entretanto, apesar de não restar viável a exigência de certificado de conformidade do INMETRO para fins de participação em licitação, deve-se, por outro lado, exigir que os produtos adquiridos atendam aos requisitos de qualidade contidos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO, condição esta que deve estar prevista no edital.

Isto posto, conclui-se que no tocante ao pedido de reforma da especificação contida no Termo de referência em relação aos itens 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 do edital do procedimento licitatório nº 008/2022 para determinar a exigência de certificação pelo INMETRO, não resta razão á Impugnante, porém o Edital deve ser retificado para que, onde couber, constar determinação que deixe assente a necessidade



Processo: 1904001/2022
Fls.: 503
Rubrica: 

de que os produtos fornecidos devem observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pela ABNT e pelo INMETRO, sem contudo constar exigência de prévia certificação para fins de participação no certame, e ainda, pode-se dispor no Edital, que a observância ao previsto nas Portarias nº 105/2012 e 184/2015 do INMETRO e ABNT NBR 14006/2008 e ABNT 16671/2018, no tocante à apresentação do Certificado de Conformidade, seja exigência a ser aferida para fins de contratação e não na participação no certame, considerando que deve-se priorizar o atendimento ao princípio da ampla competitividade.

Superado tal ponto, vejamos que a Impugnante alega ainda que a estimativa de preços realizada por esta Administração Pública seria impraticável no mercado, e apresentaria indícios de inexecutabilidade, de modo que teriam sido utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no passado, motivo pelo qual a Impugnante requer a aferição dos preços pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos do Processo Administrativo nº 1904001/2022, mais especificamente no que diz respeito à sua fase interna, verifica-se que a pesquisa de preços não se restringiu somente aos preços de referência de contratos de outros órgãos públicos, tendo sido realizada cotação de preços junto à 04 (quatro) fornecedores que atuam no ramo do objeto licitado. Ou seja, a requisição formulada pela Impugnante já foi atendida por esta Administração Pública, não assistindo razão ao seu pleito.

Da Decisão

Pelo exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Em contrapartida, de forma *ultra petita*, OPINO que sejam realizadas modificações no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, a fim de que conste, onde couber, determinação que deixe assente a necessidade de que os produtos fornecidos devem observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pela ABNT e pelo INMETRO, podendo ainda constar exigência no sentido de que a observância ao disposto nas Portarias nº 105/2012





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PROCESSO	19040041202
Fis.	504
Rubrica:	

e 184/2015 do INMETRO e ABNT NBR 14006/2008 e ABNT 16671/2018, no tocante à apresentação do Certificado de Conformidade, deve ser aferida para fins de contratação, e não para fins de participação no certame.

É O PARECER

Bom Lugar – MA, em 28 de junho de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE